JUSTUTOR

Questão Discursiva 00728

Crime de lesão corporal simples ocorrido em 20.01.2008. A denúncia foi recebida em 16.01.2012, sendo determinada a citação do acusado para responder à acusação no prazo legal. Na resposta a defesa alegou uma excludente de ilicitude. Em 15.02.2012, o juiz, não acatando esta tese defensiva, designou audiência de instrução e julgamento. A defesa atravessou petição requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que deve ocorrer um novo recebimento da peça exordial. Assiste-lhe razão?

Resposta #001688

Por: MAF 28 de Junho de 2016 às 12:36

Com a reforma processual de 2008 houve certa celeuma acerca do momento adequado para o ato de recebimento da peça acusatória que, segundo o artigo 117, I do Código Penal, interrompe a prescrição.

Com efeito, o Código de Processo Penal passou a falar em “recebimento” no artigo 396, *caput* (recebimento logo após o oferecimento da peça acusatória) e artigo 399, *caput* (recebimento após a oferta da resposta à acusação e designação de audiência).

O posicionamento majoritário, que conta com o apoio do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o momento adequado para o recebimento da denúncia é aquele previsto no artigo 396 do Código, sendo este o marco interruptivo prescricional.

De fato, não seria possível falar citação (que completa a relação processual, na forma do artigo 363 do Código de Processo Penal) ou em absolvição sumária do acusado sem anterior recebimento da peça acusatória.

Portanto, a expressão contida no artigo 399, *caput* do Código (“recebida a denúncia ou queixa”) deve ser entendida como “se o acusado não for absolvido sumariamente”.

Assim, não assiste razão à defesa.

Correção #001194

Por: Aline Fleury Barreto 3 de Março de 2017 às 19:20

STJ - HABEAS CORPUS HC 133558 RJ 2009/0066832-9 (STJ)

Data de publicação: 04/09/2013

Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA **DENÚNCIA**. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. **RECEBIMENTO** DA **DENÚNCIA**. **MOMENTO** PRÓPRIO. FUNDAMENTAÇÃO. LEI N. 11.719 /2008. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, ***o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP*** , por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93 , inciso IX , da Constituição da República. Precedentes (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013). 2. É apta a denúncia que narra, como na espécie, a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal .

Resposta #000880

Por: SANCHITOS 21 de Março de 2016 às 09:06

Não assiste razão à defesa.

Quando o juiz recebe a denúncia, interrompe-se o prazo prescricional (art. 117, CP) e ordena-se a citação do acusado (art. 396, CPP). Ao ser citado, completa-se a relação jurídica processual (art. 363, CPP), motivo pelo qual, após o oferecimento da defesa escrita, o réu poderá ser até mesmo absolvido (art. 397, CPP).

Dessa forma, não se sustenta o pedido da defesa, pois não se faz necessário novo recebimento da denúncia, a relação jurídica já fora completada. Em que pese a repetição da expressão "recebida" no art. 399, CPP, não há que ser interpretada contrária à lógica processual elementar. Assim, deve ser indeferido o pedido de novo recebimento da denúncia e, consequentemente, o pedido de extinção da punibilidade.

Correção #000532

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Março de 2016 às 23:04

A resposta ficou simples e objetiva. Você poderia até complementar que não foi alegada qualquer nulidade ou ilegalidade nos atos praticados pelo Magistrado. Creio que nesse caso, apenas se o Juiz fosse absolutamente incompetente ou se tivesse alguma ilegalidade muito grave é que a prescrição se consumaria.

Resposta #003754

Por: Jack Bauer 19 de Janeiro de 2018 às 20:44

De início, é preciso atentar que o crime foi cometido em 2008. Logo, não se aplica a lei 12.234/10 (maléfica ao réu), pelo princípio da irretroatividade da lei penal assegurado em sede constitucional (art. 5º, XL, CF) e legal (art. 2º do CP).

De outro lado, cabe lembrar que, na redação anterior do §2º do art. 110 do CP, cabia o reconhecimento da prescrição retroativa, inclusive com marco temporal entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

Portanto, pela aplicação do princípio da ultratividade da lei penal benéfica, deve ser reconhecida a prescrição retroativa e a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 109, VI c/c 107, V do CP.

No entanto, não há direito a um novo recebimento de denúncia, pois, com a Lei 11.719, que reformulou o procedimento de recebimento da inicial, prevalece na doutrina e jurisprudência que só há um recebimento da denúncia e ocorre logo após o oferecimento da exordial acusatória. Após a resposta do acusado, o juiz fará um juízo de manutenção do recebimento da denúncia e designação de AIJ, ou absolverá o réu sumariamente.

Em conclusão, o réu tem direito ao reconhecimento da prescrição, mas não a um novo recebimento da exordial.

Resposta #006249

Por: RAS 9 de Julho de 2020 às 17:00

No caso a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição da pretensão puntiva estatal é medida de rigor. Com efeito, o crime de lesão corporal simples é punido com pena privativa de liberdade máxima de 1 anos, cuja prescrição ocorre em 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal). Consumado o delito em 20.1.2008 (art. 111, I, do CP), na data do recebimento da exordial o prazo prescricional já havia decorrido (art. 117, I, do CP). Cabe considerar que a extinta da punibilidade pela prescrição - artigo 107, IV, do Código Penal, fulmina a pretensão punitiva estatal, de modo que resta inviável novo recebimento da denúncia. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes (artigo 61 do CPP).